



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 154/2024/PRRR/MPF

Boa Vista, 3 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Procuradoria-Geral da República – PGR/MPF
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
CEP: 70.050-900 – Brasília-DF

Assunto: Conclusões da Mesa 1/5 do Encontro Regional da Amazônia Legal 2024.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, conforme solicitado por Vossa Excelência, elenco a seguir as conclusões referente à participação na **Mesa I no Encontro Regional da Amazônia Legal 2024**, para ciência e apreciação.

1º TEMA:

O estabelecimento de um ponto focal pode ser a medida adequada para facilitação da comunicação entre o 1º e o 2º graus. O ponto focal deverá consistir nos Ofícios de administração vinculados às PRRs. Caso o tema a ser tratado pelos membros não se enquadre em nenhuma das atribuições temáticos dos Ofícios de administração vinculados às PRRs, sugere-se a designação de um dos Ofícios de administração já existentes enquanto responsável pelas matérias residuais.

2º TEMA:

Sugere-se à SPPEA a priorização dos laudos, perícias e estudos relacionados à temática ambiental. Também é relevante fortalecer parcerias com instituições públicas e privadas, como universidades e ONGs, a fim de que possam realizar perícias, na impossibilidade de o MPF fazê-lo por conta própria.

3º TEMA:

Houve propostas de critérios mais objetivos, mas não houve consenso.

O procurador da República Hugo Elias Silva Charchar propôs que fossem considerados insignificantes, para fins penais, desmatamentos de áreas iguais ou menores a 60 hectares, mas não houve consenso.

O procurador da República Miguel de Almeida Lima propôs que desmatamento que não incidisse em Área de Preservação Permanente e respeitasse o percentual da Reserva Legal fosse considerado insignificante, para fins penais, mas não houve consenso.

Diante desse quadro, o procurador da República Gilberto Batista Naves Filho propôs, considerando que o Direito Penal é a ultima ratio, como critério de aplicação da insignificância, ao menos, os mesmos critérios adotados no âmbito cível.

4º TEMA:

Na lotação inicial de servidores e membros, sugere-se a priorização dos Ofícios vinculados à 4ª e 6ª CCR na Amazônia Legal.

5º TEMA:

No tocante aos pontos "a" e "c", eles devem ser incluídos no ato normativo que atualmente rege ou venham a reger os AMOC.

No tocante ao ponto "b", trata-se de sugestão que não deve ser acatada, pois destoa do atual entendimento da 4º CCR, havendo recentes conflitos de atribuições em que o colegiado afirmou serem os OFAMOCs responsáveis por crimes conexos ao desmatamento por corte raso, mesmo que não previstos na portaria que atualmente rege o tema, conforme os julgamentos levados a efeito nos feitos: (i) JF-JPA-INQ-1002390-73.2020.4.01.4101, Voto n.º: 2526/2024, 645ª Sessão de Ordinária de Revisão, julgado 22.08.2024; (ii) JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ, Voto n.º: 2703/2024, 647ª Sessão de Ordinária de Revisão, julgado em 18/09/2024; (iii) JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico, 650ª Sessão Revisão-ordinária - 14.11.2024.

Para além disso, não há sentido em apartar dos OFAMOCs os feitos em que haja crimes conexos não contidos no ato normativo de regência, tendo em vista que a maioria dos processos em que há desmatamento por corte raso da vegetação também envolve outros ilícitos que dele são indissociáveis, a exemplo dos crimes de associação criminosa e delitos previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/03).

Nesse contexto, a modificação do entendimento da 4ª CCR (que entende ser de atribuição dos OFAMOCs os casos em que há desmatamento a corte raso conectado com

delitos previstos na legislação penal extravagante) implicaria a remessa de grande parte dos feitos aos ofícios ambientais residuais, os quais já lidam com matérias dotadas de grande heterogeneidade, se comparadas com o plexo de atribuições dos OFAMOCs, desnaturando o propósito de criação desses ofícios regionais.

6º TEMA:

Inicialmente, em relação às propostas que foram apresentadas no ofício mencionado (OFÍCIO 173/2024 - PR/AM 00085881/2024), é importante salientar que a regionalização e especialização de Ofícios no âmbito do Ministério Público Federal têm sido o caminho trilhado pela Administração Superior, com a finalidade de fazer com que a instituição consiga fazer frente à macrocriminalidade e, assim, defenda bens jurídicos da mais alta relevância, a exemplo do meio ambiente.

Exatamente com esse desiderato é que foram criados os Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (OFAMOCs), os quais detêm atribuições regionais (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) para lidar com o desmatamento a corte raso (3 ofícios, com membros lotados em Brasília) e garimpo e mineração ilegais (2 ofícios, com membros lotados em Manaus).

Em que pese a carga de trabalho dos mencionados Ofícios, sobretudo daqueles responsáveis por garimpo e mineração ilegais, entende-se que as propostas relacionadas à conversão total desses Ofícios em Ofícios monotemáticos têm o condão de gerar sobrecarga de trabalho em 4 (quatro) unidades ministeriais diferentes (PR-AM, PR-AC, PR-RR e PR-RO), indo na contramão da ideia de especialização e regionalização pensadas pela instituição. Ou seja, haverá apenas uma aparente resolução do problema, implicando a transferência da elevada carga de trabalho para os Ofícios ambientais residuais.

Em vez da modificação das atribuições desses Ofícios, ou de sua conversão, onerando as demais unidades do MPF, é importante que eles sejam aprimorados, seja com a criação de novos OFAMOCs - preferencialmente com sede de lotação em Brasília, de sorte a torná-los mais atrativos à carreira e angariar o interesse de membros mais experientes e que tenham expertise na matéria -, seja com a criação de Ofícios especiais com corte de atribuições específico, de forma a desonerar esses Ofícios de casos mais simples e fazer com que eles sejam realmente Ofícios estratégicos, lidando com processos e procedimentos de maior complexidade sobre a temática.

Nessa linha de intelecção, considerando que os OFAMOCs de desmatamento já sofreram redução da carga de trabalho com a expansão do projeto “Amazônia Protege” e com a consolidação dos entendimentos da 4ª CCR sobre as suas atribuições, as atenções devem ser voltadas aos OFAMOCs de garimpo e mineração, sugerindo-se, assim, na linha do que foi feito com o projeto “Amazônia Protege”, que, caso não seja possível a criação de novos Ofícios comuns sobre a temática, sejam criados Ofícios Especiais de garimpo e

mineração ilegais, que ficariam responsáveis por feitos criminais de baixa complexidade, desafogando os OFAMOCs e melhorando o fluxo de trabalho.

Portanto, de forma propositiva, sugere-se que os Ofícios Especiais de mineração ilegal fiquem responsáveis por processos criminais de baixa complexidade que envolvam garimpo e mineração em terras indígenas, entendidos estes como os feitos circunscritos a esses espaços especialmente protegidos e em cujo bojo não existam medidas sob reserva de jurisdição (afastamento de sigilo fiscal, bancário, telemático, interceptação telefônica ou telemática, busca e apreensão, infiltração de agentes, ação controlada e colaboração premiada), ressalvada a extração de dados de aparelho celular, haja vista ser medida probatória corriqueira e presente em quase todos os casos de mineração ilegal.

Além do mais, não terão os mencionados ofícios especiais atribuição para lidar com lavagem de dinheiro e/ou organização/associação criminosa que seja potencialmente conexa com os crimes do artigo 2º da Lei 8176/91 e do artigo 55 da Lei 9605/98. Sobre vindo elementos informativos dando conta da prática dos mencionados delitos, o feito deve ser declinado ao OFAMOC-mineração, que ficará responsável pelos processos de maior complexidade.

Por fim, sugere-se a transferência de todos os Ofícios do AMOR e do AMOC para Brasília logo após a remoção dos membros neles atualmente lotados.

Atenciosamente,

Miguel de Almeida Lima PR-RR	Marcelo Malaquias Barreto Gomes PR-AM	Gilberto Batista Naves Filho PR-PA
Hugo Elias Silva Charchar PR-PA	Luidgi Merlo Paiva dos Santos PR-AC	Rafael Martins da Silva PR-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00029396/2024 OFÍCIO nº 154-2024**

Signatário(a): **LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS**

Data e Hora: **04/12/2024 13:38:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MIGUEL DE ALMEIDA LIMA**

Data e Hora: **04/12/2024 15:02:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **04/12/2024 15:04:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **04/12/2024 15:17:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES**

Data e Hora: **04/12/2024 15:33:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **05/12/2024 10:57:28**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 77787777.70242718.148bb8f7.984855bf